

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA
FATIMA - PARANÁ

EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2022

REGISTRO DE PREÇOS – MENOR PREÇO POR ITEM UNITÁRIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2022

GIOVANI DE FREITAS - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.928.066/0001-65, estabelecido na Rua Antonio Grandis Gatti, nº 219, nesta cidade e comarca, na pessoa de seu representante legal, Giovani de Freitas, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 12.565.039-2/PR e do CPF nº 081.996.729-78, vem, respeitosamente perante V. Sa., com fulcro art. 109, I, alínea "a", com observação da norma prevista em seus §§ 1º e 2º da Lei 8.666/93, bem como com o art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal e demais normas aplicáveis, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, EM FACE DA DECISÃO QUE A HABILITOU A EMPRESA FUNERARIA NOVA FÁTIMA LTDA - CNPJ 07.559.012/0002-80, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I - PRELIMINARMENTE

- DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei

10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) úteis dias da decisão que ocorreu em 31 de janeiro de 2022..

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

II – BREVE RESUMO DOS FATOS:

A municipalidade publicou edital visando a realização de procedimento de licitação na modalidade pregão presencial, do tipo menor preço por item unitário, objetivando o registro de preços futura e/ou eventual prestação de serviços funerários, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social.

A empresa recorrente apresentou impugnação ao edital o qual foi parcialmente acolhido e promoveu-se mudança no edital, o qual foi republicado.

A impugnação ofertada questionava os seguintes itens:

A – MODALIDADE DE LICITAÇÃO PRETENDIDA;

Nesse tópico, alegou que a contratação deveria ser através dos moldes utilizados em exercícios anteriores: MENOR PREÇO POR LOTE.

No tocante a este item, a impugnação foi acolhida e procedeu a alteração do edital de convocação.

B – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA INCOMPLETA PARA O OBJETO QUE SE PRETENDE CONTRATAR:

Nesse tópico a recorrente alegou que deveria ser exigida licença sanitária através da Secretaria de Estado da Saúde, que possui competência



exclusiva para atestar as condições sanitárias para funcionamento de estabelecimentos funerários que prestam serviços de somatoconservação (tanatopraxia).

No tocante a este item, a impugnação foi rejeitada sob o argumento de que não se pretende contratar serviços de tanatopraxia.

Assim deu-se seguimento ao referido certame licitatório com realização de sessão pública no dia 31/01/2022, às 08:30 horas, nos termos do edital.

Por ocasião da realização da Sessão Pública do referido certame licitatório, acudiram ao chamamento, as seguintes empresas:

- FUNERARIA NOVA FÁTIMA LTDA - CNPJ 07.559.012/0002-80
- GIOVANI DE FREITAS – CNPJ Nº 28.928.066/0001-65

Ambas foram credenciadas e, de forma equivocada, deu-se início à fase de lances, na qual a empresa FUNERARIA NOVA FÁTIMA LTDA - CNPJ 07.559.012/0002-80 sagrou-se vencedora em razão da menor proposta ofertada.

Em ato contínuo, promoveu-se a **Habilitação**, com a abertura do envelope, oportunidade em que a recorrente opôs nova impugnação, alegando que a empresa FUNERARIA NOVA FÁTIMA LTDA - CNPJ 07.559.012/0002-80, não poderia ter sua habilitação deferida, em razão da mesma não atender o disposto no item 9.1.4.2 do edital.

Em razão disso, a empresa FUNERARIA NOVA FÁTIMA LTDA - CNPJ 07.559.012/0002-80 foi inabilitada e declarada vencedora do certame a empresa recorrente.

Nessa oportunidade a empresa FUNERARIA NOVA FÁTIMA LTDA - CNPJ 07.559.012/0002-80 se absteve do direito de interpor recurso e se ausentou da sessão.

Enquanto se ultimava a ata da sessão, a Sra. Pregoeira recebeu uma ligação telefônica do escritório de contabilidade da empresa FUNERARIA NOVA FÁTIMA LTDA - CNPJ 07.559.012/0002-80 que alegou que os documentos apresentados pela mesma estavam corretos e pediu revisão do ato.

De forma equivocada e contrária aos procedimentos legais, a Sra. Pregoeira solicitou o retorno do representante legal da referida empresa e reviu seu ato, declarando a referida empresa vencedora do certame licitatório.

Jamais poderia-se acolher argumentos externos através de ligação telefônica, o que caracteriza flagrante "embargos auriculares", o que a lei não prevê e não permite.

Veja-se que expressamente consta da ata que o representante da citada empresa FUNERARIA NOVA FÁTIMA LTDA - CNPJ 07.559.012/0002-80 absteve de apresentar recurso quando foi inabilitada e ainda ausentou-se da sessão.

Ante o exposto, requer seja declarada a nulidade do ato da Sra. Pregoeira que acolheu os argumentos expostos por pessoa estranha à sessão de licitação e reviu seus atos, anulando a decisão que havia declarado vencedora do certame a empresa ora recorrente e, de consequencia, declarando vencedora a empresa FUNERARIA NOVA FÁTIMA LTDA - CNPJ 07.559.012/0002-80.



Ademais, diversas outras irregularidades pesam em desfavor da empresa FUNERARIA NOVA FÁTIMA LTDA - CNPJ 07.559.012/0002-80, que fatalmente levam à sua inabilitação do certame licitatório. Veja-se:

QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

2
- *Exigência* DA IMPOSSIBILIDADE DE ACEITAÇÃO DA LICENÇA SANITÁRIA MUNICIPAL APRESENTADA PELA EMPRESA FUNERARIA NOVA FÁTIMA LTDA - CNPJ 07.559.012/0002-80:

Estabelece o edital, que:

9.1.5.2 – Apresentação de Licença Sanitária Municipal do estabelecimento de propriedade de registro no CNPJ da Licitante 1ª colocada na fase de lances, atestando que as instalações cumprem todas as normas sanitárias previstas para o funcionamento de estabelecimentos Funerários na preparação de corpos;

Ocorre que o estabelecimento onde se realiza a preparação de corpos, para seu funcionamento, obrigatoriamente necessita de licença sanitária expedida pela Secretaria de Estado da Saúde, a qual não pode ser suprida por licença sanitária municipal conforme consta do item 9.1.5.2 do presente Edital.

Ademais causa estranheza a ausência de tal requisito no presente edital, visto que o edital do pregão anterior, sob nº 002/2021 – Processo Administrativo nº 003/2021, exigia a apresentação da licença sanitária emitida pela Regional de Saúde, conforme consta do item 13.1.5.3.

E não se trata ou pode-se alegar que tal exigência possa comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame licitatório, visto que trata-se de documento necessário para o próprio exercício da atividade pelas funerárias, tratando-se, na verdade, de um atestado que a empresa foi

inspecionada pela autoridade sanitária competente e atende os requisitos necessários para seu funcionamento, evitando-se, assim, que haja riscos à saúde de todos que, direta ou indiretamente, vão se utilizar dos serviços.

O art. 27, II da Lei 8.666/93 exige para a habilitação da empresa licitação, a devida *qualificação técnica*, especificando em seu art.30, II que a qualificação técnica será objeto de "(...) *comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível (...)*", obviamente, submetendo-se às regras legislativas aplicáveis ao objeto da execução contratada, conforme prescreve o art. 37, *caput*, da CF/88.

E o art. 24, XII da CF/88 estabelece que é *competência concorrente da União Federal, Estados e Municípios legislar sobre a proteção e defesa à saúde*.

Nesse sentido, o art. 483 do Código Sanitário do Paraná (Lei nº 13.331, de 23.11.2001), estabelece:

- Art. 483. Os Estabelecimentos de preparo de cadáver devem possuir:
- I. pisos, paredes e mobiliários constituídos de material liso, impermeável e que permita fácil limpeza e desinfecção;
 - II. ralos sifonados ligados à rede de esgoto;
 - III. lavatório para degermação das mãos provido de sabão líquido, papel toalha e lixeira de acionamento por pedal ou lixeira sem tampa;
 - IV. lixeira com acionamento por pedal para descarte de resíduos infectantes, como com sangue e ou secreções;
 - V. livro de registro com os dados dos corpos preparados e declaração do médico responsável de que o cadáver não gera risco de

contaminação por doenças de notificação obrigatória ou radioativa, aos profissionais e ao ambiente.

Art. 484. Os estabelecimentos de preparo de cadáver, deverão observar ainda:

- I. disponibilizar aos funcionários Equipamentos de Proteção Individual - EPI's, limpos e em bom estado de conservação, tais como: luvas, botas, óculos, máscaras, calça e camisa ou macacão ou avental de mangas compridas e avental impermeável para processos que ocorram em presença de umidade;
- II. adotar procedimentos técnicos sanitários adequados, definidos nas normas vigentes, no tocante a resíduos infectantes, como secreções, sangue e peças anatômicas.

Assim disposto, é de atribuição exclusiva da Vigilância Sanitária, através da Secretaria de Estado da Saúde, a fiscalização desses estabelecimentos e criteriosa verificação do cumprimento das exigências constantes da legislação em comento para posterior emissão da licença sanitária.

Ademais, consta consta do CNPJ da empresa FUNERARIA NOVA FÁTIMA LTDA - CNPJ 07.559.012/0002-80, a descrição das atividades desenvolvidas pela mesma, dentre elas, a realização de serviços de somatoconservação (código 96.03-3-05):



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 07.559.012/0002-80 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 12/01/2021
NOME EMPRESARIAL FUNERARIA NOVA FATIMA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 96.03-3-04 - Serviços de funerárias		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 96.03-3-03 - Serviços de sepultamento 96.03-3-05 - Serviços de somatoconservação 96.03-3-99 - Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente		

Veja-se que esta atividade encontra-se descrita na Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado do Paraná, também apresentada pela mesma:

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações acima constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são válidas na data de sua expedição.

Nome Empresarial: FUNERARIA NOVA FATIMA LTDA		Protocolo: FRC220980254	
<small>NIRE (filial): 41201891359 Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada</small>			
NIRE (Sede) 41208025247	CNPJ 07.559.012/0001-08	Data de Ato Constitutivo 23/09/2005	Início de Atividade 13/01/2022
Endereço Completo Avenida 14 DE DEZEMBRO, Nº 346, CENTRO - Nova Fátima/PR - CEP 86310-000			
Objeto Social SERVIÇOS DE FUNERARIA, SERVIÇOS DE SEPULTAMENTO, SERVIÇOS DE SOMATOCONSERVAÇÃO E ATIVIDADES FUNERARIAS E SERVIÇOS RELACIONADOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE.			

Ainda que o serviço de tanatopraxia não faça parte do objeto da presente licitação, o que será questionado em momento oportuno e na esfera legal, a empresa FUNERARIA NOVA FÁTIMA LTDA - CNPJ 07.559.012/0002-80 encontra-se exercendo atividade em desacordo com a legislação que rege a matéria, visto que não apresentou a licença sanitária emitida pela Secretaria de Estado da Saúde, que possui competência exclusiva para atestar as condições sanitárias para funcionamento de estabelecimentos funerários que prestam serviços de somatoconservação (tanatopraxia).

A ausência desse documento, que atestaria a qualificação da empresa recorrida para seu regular funcionamento, leva à obrigatória observação

de que a mesma não atende aos requisitos legais, o que, de consequência, leva à sua inabilitação, o que se requer nesta oportunidade.

D: C. Eugênia ESTADO

Em sendo necessário, para esclarecer eventuais dúvidas, requer a realização de diligências junto à Secretaria de Estado da Saúde, junto à 18ª Regional de Saúde de Cornélio Procopio – Paraná, para que preste os esclarecimentos necessários quanto aos fatos ora alegados.

- DA IMPOSSIBILIDADE DE ACEITAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA EMPRESA FUNERARIA NOVA FÁTIMA LTDA - CNPJ 07.559.012/0002-80:

De acordo com o edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. Veja-se:

9.1.5 - Para Qualificação Técnica:

9.1.5.1 - A Qualificação Técnica será comprovada mediante a apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove aptidão para o fornecimento de serviço igual ou compatível com o de Termo de Referência.

Supondo ter atendido tal exigência, a empresa FUNERARIA NOVA FÁTIMA LTDA - CNPJ 07.559.012/0002-80 apresentou atestado distinto daquele exigido pelo edital no que tange à capacidade técnica, o documento apresentado pela mesma não condiz com o objeto do processo licitatório.

Aliás, o II, do art. 30, da Lei nº 8666/93, deixa patente a impossibilidade de apresentação de atestado de capacidade técnica o qual não seja compatível com o objeto da licitação em tela, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

O Atestado de Capacidade Técnica expedido pela empresa ACB BRAGA & CIA LTDA – ME – 84.967.439/0001-88 é uma empresa de gestão de parcerias com foco em descontos e vantagens ao usuário, tendo como principal objetivo proporcionar maior rentabilidade para as empresas parceiras, ofertando benefícios em diversas áreas, entre elas médicos de todas as especialidades, clínicas especializadas, laboratórios, drogarias, farmácias de manipulação e academais.

Veja-se que o documento supra, em nenhum momento cita aptidão para execução do objeto da presente licitação, não suprimindo o requisito do edital.

Veja-se o entendimento do TCU acerca do tema:

Acórdão n. 891/2018 A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados.

a conduta voltada à aceitação da documentação viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3º, da Lei nº 8666/93).

Desta forma, comprovado que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa FUNERARIA NOVA FÁTIMA LTDA - CNPJ 07.559.012/0002-80, não atende o requisito previsto no edital de licitação, deve a referida empresa ser INABILITADA e, de consequencia, declarada vencedora do certame licitatório a empresa ora recorrente.

- DA IMPOSSIBILIDADE DE ACEITAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS APRESENTADA PELA EMPRESA FUNERARIA NOVA FÁTIMA LTDA - CNPJ 07.559.012/0002-80:

Veja-se a gravidade dos atos perpetrados pela empresa FUNERARIA NOVA FÁTIMA LTDA - CNPJ 07.559.012/0002-80, na pessoa de seu representante legal, Sr. Alaor Pereira de Freitas.

Por muitos anos esta pessoa prestou serviços funerários com exclusividade para a população fatimense e, por motivos desconhecidos, praticamente tornou-se o administrador do cemitério municipal, inclusive praticando a venda de lotes aos familiares dos falecidos.

Todavia, segundo informações obtidas, esta pessoa deixou de recolher aos cofres públicos s valores advindos dessas negociações que era realizadas diretamente com o mesmo, o que vem causando preocupações entre as pessoas que efetuaram o pagamento à sua pessoa e hoje não possuem o



comprovante emitido pela prefeitura municipal, atestando a perpetuidade do túmulo onde descansam seus entes queridos.

Esse fato chegou ao conhecimento da empresa recorrente e ora noticiante através da pessoa que muitos anos presta serviços no local, primeiramente, como “coveiro” e, recentemente, na função de serviços gerais, Sr. Pedro Raimundo Fernandes (declaração anexa). Veja-se:

1 – QUE, ENTRE OS ANOS DE 2008 a 2021 O DECLARANTE EXERCIA A FUNÇÃO DE “COVEIRO” NO CEMITERIO MUNICIPAL DE NOVA FATIMA, MAS A PARTIR DE AGOSTO/2021, PASSOU A EXERCER A FUNÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS NO MESMO LOCAL ATRAVÉS DE UMA EMPRESA TERCEIRIZADA.

2 – QUE EM RAZÃO DE EXERCER SUAS ATIVIDADES DIARIAS NO CEMITERIO MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA, JÁ HÁ VÁRIOS ANOS MUITOS FAMILIARES INFORMAM E RECLAMAM AO DECLARANTE QUE EFTUARAM O PAGAMENTO AO ALAOR DA FUNERARIA, DE TERRENOS ONDE SEPULTARAM FAMILIARES NO CEMITÉRIO DE NOVA FÁTIMA, MAS QUE O MESMO NÃO FORNECE O COMPROVANTE DE PAGAMENTO JUNTO À PREFEITURA, PERMANECENDO ESSES SEPULTAMENTOS EM SITUAÇÃO IRREGULAR PERANTE A PREFEITURA MUNICIPAL.

3 – QUE O DECLARANTE TEM CONHECIMENTO DE QUE ESSES PAGAMENTOS REALMENTE SÃO REALIZADOS DIRETAMENTE AO ALAOR DA FUNERARIA.

4 – QUE O DECLARANTE POSSUI ANOTAÇÕES QUE IDENTIFICA DIVERSAS PESSOAS QUE FORAM SEPULTADAS E QUE OS FAMILIARES AFIRMAM QUE PROCEDERAM O PAGAMENTO DO TERRENO DIRETAMENTE AO ALAOR DA FUNERARIA, PELO QUAL PODE AFIRMAR QUE SÃO MUITOS CASOS E QUE ISSO ACONTECE HÁ VÁRIOS ANOS.

A gravidade dos fatos ora noticiados são enormes e necessitam de aprofundada e imediata apuração. Por outro lado, não se pode admitir, diante disso, a contratação da mesma empresa para executar serviços junto à municipalidade sendo que em exercícios anteriores, no cumprimento de idêntico objeto (prestação de serviços funerários), desviou recursos públicos e ainda causa temores à população que, confiando na integralidade da citada pessoa, confiou a este os recursos para pagamento de lotes junto ao cemitério municipal e encontram-se sem os comprovantes de pagamento junto à municipalidade.



Assim, requer realização de diligências para apuração dos fatos ora noticiados e, em sendo comprovados tais fatos, seja declarada a inidoneidade da empresa FUNERARIA NOVA FÁTIMA LTDA - CNPJ 07.559.012/0002-80, vem como, seja declarada INABILITADA no presente certame licitatório.

– DO PEDIDO FINAL:

Considerando os fatos ora expostos, a recorrente requer:

a) *o acolhimento de sua peça recursal, ante sua tempestividade, tendo em vista a garantia constitucional da recorrente, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal;*

b) *o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do art 109, § 2º, da Lei 8.666/93;*

c) *por fim, a reforma da decisão que declarou vencedora do certame licitatório a empresa FUNERARIA NOVA FÁTIMA LTDA - CNPJ 07.559.012/0002-80*

d) *Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.*

*N. Termos,
P. e A. Deferimento.*

Nova Fátima, 03 de fevereiro de 2022.


GIOVANI DE FREITAS – ME
CNPJ Nº 28.928.066/0001-65

DECLARAÇÃO

NOME:

Pedro Raimundo Ferrneds

RG Nº 13.679.074

CPF 046.776.748-33

ENDEREÇO – RUA: Renda

Nº 26

NA CIDADE DE NOVA FÁTIMA – PARANÁ, DECLARA:

1 – QUE, ENTRE OS ANOS DE 2008 A 2021 O DECLARANTE EXERCI A FUNÇÃO DE “COVEIRO” NO CEMITERIO MUNICIPAL DE NOVA FATIMA, MAS A PARTIR DE agosto / 2021, PASSOU A EXERCER A FUNÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS NO MESMO LOCAL ATRAVÉS DE UMA EMPRESA TERCEIRIZADA.

2 – QUE EM RAZÃO DE EXERCER SUAS ATIVIDADES DIARIAS NO CEMITERIO MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA, JÁ HÁ VÁRIOS ANOS MUITOS FAMILIARES INFORMAM E RECLAMAM AO DECLARANTE QUE EFTUARAM O PAGAMENTO AO ALAOR DA FUNERARIA, DE TERRENOS ONDE SEPULTARAM FAMILIARES NO CEMITÉRIO DE NOVA FÁTIMA, MAS QUE O MESMO NÃO FORNECE O COMPROVANTE DE PAGAMENTO JUNTO À PREFEITURA, PERMANECENDO ESSES SEPULTAMENTOS EM SITUAÇÃO IRREGULAR PERANTE A PREFEITURA MUNICIPAL.

3 – QUE O DECLARANTE TEM CONHECIMENTO DE QUE ESSES PAGAMENTOS REALMENTE SÃO REALIZADOS DIRETAMENTE AO ALAOR DA FUNERARIA.

4 – QUE O DECLARANTE POSSUI ANOTAÇÕES QUE IDENTIFICA DIVERSAS PESSOAS QUE FORAM SEPULTADAS E QUE OS FAMILIARES AFIRMAM QUE PROCEDERAM O PAGAMENTO DO TERRENO DIRETAMENTE AO ALAOR DA FUNERARIA, PELO QUAL PODE AFIRMAR QUE SÃO MUITOS CASOS E QUE ISSO ACONTECE HÁ VÁRIOS ANOS.

POR SER VERDADE, FIRMO A PRESENTE DECLARAÇÃO.

NOVA FÁTIMA, 02 DE FEVEREIRO DE 2022.



declarante